

## CARTA DE BH

### UM APELO À MELHORIA DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA

Belo Horizonte, 27 de abril de 2018.

Senhoras e Senhores,

são conhecidos os diversos motivos da grave e assombrosa enfermidade que assola a educação no país. Contudo, não se busca apontar culpados. Não há censura, tampouco se tenciona atribuir culpa a quem quer que seja. Tão só, pede-se clemência para ajudar a combalida educação brasileira, carente de cuidados e remédios. O maior deles foi desenvolvido há trinta anos e visou assegurar o sagrado, fundamental e justo direito à aprendizagem e ao ensino para os brasileiros, na forma da garantia de educação básica obrigatória. Não obstante, as iniciativas e diretrizes estabelecidas constitucionalmente, diante da latente crise financeira que se arrasta, não têm sido suficientes para afiançar o cumprimento do gasto mínimo em manutenção e desenvolvimento do ensino e garantir esperança e oportunidade de uma educação pública de qualidade, fazendo-se imperativo o labor incessante para a construção de um futuro promissor para a máxima eficácia desse direito fundamental no Brasil. Por isso, é oferecido este documento, fruto do **I SINED Simpósio Nacional de Educação - Escrevendo o futuro na ponta do lápis**, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), nos dias 26 e 27/4/2018, que se propôs a debater o controle externo dos recursos públicos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como cumprimento dos preceitos constitucionais de equidade, universalidade e qualidade para a educação básica, contemplando inclusive as recomendações (dezenove diretrizes de atuação indutora e propositiva dos TCEs) elaboradas pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e pelo Instituto Rui Barbosa (IRB) - a Resolução Atricon n. 3/2015, instrumento voltado para a concretização dos instrumentos gerenciais da Lei n. 13.005/2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE) e seus desdobramentos. Os convidados, pessoas de destaque e autoridades na área, compartilharam conhecimentos, experiências exitosas de fiscalização e de gestão de recursos públicos destinados à educação, entre outras questões e posicionamentos diversos sobre o tema. Aqui, são consolidadas as proposituras dos palestrantes, como segue.

## **1 Fundamentos para o controle do financiamento constitucionalmente adequado da educação, por Dra. Élide Graziane Pinto**

Constitucionalmente, é dever do Estado brasileiro se comprometer objetivamente em avaliar e controlar a universalização de acesso, equidade de oportunidades educacionais e qualidade do ensino. Em um contexto de crise fiscal, em que o custeio da manutenção e do desenvolvimento do ensino público torna-se insuficiente ou mal gerido, são necessárias ações coordenadas de responsabilidade solidária nos três níveis da federação para evitar e reprimir quaisquer desvios e retrocessos quantitativos ou qualitativos no piso de financiamento constitucional do direito à educação; também acompanhar a execução orçamentário-financeira e respectiva prestação de contas e, ainda, avaliar os instrumentos de gestão e de planejamento setorial na educação para que o direito fundamental à educação não pereça e possa, de fato, progredir, como é constitucional e socialmente exigido.<sup>1</sup>

## **2 O Custo Aluno-Qualidade Inicial (CAQi): proposta de justiça federativa, por Daniel Cara**

Os problemas da política educacional em meio às desigualdades regionais geradas ou potencializadas pelo modelo de organização do Estado nacional brasileiro poderia ser remediado pelo instrumento voltado a equilibrar o federalismo brasileiro no que se refere à educação básica: o Custo Aluno-Qualidade Inicial (CAQi) - uma ferramenta de garantia do padrão mínimo de qualidade definido na Constituição da República, que figura no PNE.<sup>2</sup>

## **3 Garantia do direito constitucional à educação - LDB, PNE, Fundef, Fundeb e EC 95/2017, por Carlos Jamil Cury**

A CR/88 assegurou o financiamento, a gratuidade, a obrigatoriedade (dos quatro aos dezessete), a gestão democrática, os recursos jurídicos, o regime de colaboração. A LDB priorizou a organização pedagógica; o PNE direciona-se à ampliação do financiamento para a infraestrutura, a melhoria da qualidade das instituições escolares, a atualização tecnológica das escolas, a universalização do acesso em todas as etapas da educação básica, a formação docente, a dignificação salarial dos professores, a ampliação de acesso ao ensino superior. Mas o PNE está ameaçado pela EC n. 95/2016 (teto para os gastos públicos). A participação dos Tribunais de Contas para garantir a continuidade estável do gasto público

---

<sup>1</sup> **Élide Graziane Pinto**, procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

<sup>2</sup> **Daniel Cara**, cientista político, coordenador geral da Campanha Nacional pelo Direito à Educação, membro titular do Fórum Nacional de Educação (FNE).

com a educação (art. 212 da CR/88) seria a salvação (pelo PNE é possível avaliar a efetividade). A Recomendação n. 1, de 24/10/2016 do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais de Contas proíbe o retrocesso de direitos (art. 212 da CR/88) como também indica que a qualidade e a equidade também devem ser consideradas à luz do art. 208 da CR/88.<sup>3</sup>

#### **4 PEC 15/2015 do Fundeb permanente (rel. deputada Dorinha /PSDB-GO): o jabuti da privatização e outras notas, por Salomão Barros Ximenes**

O projeto substitutivo da reforma de política educacional: 1) eleva a complementação obrigatória da União de 10% para 30% do total dos recursos dos Estados, DF e Municípios para o Fundeb; 2) muda o critério de distribuição da complementação: 2/3 (20%) seria distribuído diretamente a cada fundo estadual e municipal; 3) o Fundeb vem para o texto permanente da CR/88; 4) mantém a vinculação da distribuição dos recursos do Fundeb tão somente para as etapas e modalidades da educação básica; 5) o CAQi tem implementação adiada (lei regulamentar); 6) incorpora um novo critério para valores anuais por aluno (lei regulamentar); 7) proíbe o custeio de aposentadorias e pensões; 8) subvincula 70% dos recursos à valorização dos profissionais (art. 61 da LDB); 9) mantém a mesma base de cálculo tributária do Fundeb, todavia incorpora automaticamente mais 2% de FPM, as compensações de perda de arrecadação de impostos de desoneração e recursos de participação no resultado pela exploração de petróleo e gás natural; 10) incorpora princípios participativos (art. 193, parágrafo único); 11) constitucionaliza o princípio da solidariedade federativa e, por fim, 12) constitucionaliza a regra da vedação do retrocesso, inscrita no Pacto DESC.<sup>4</sup>

#### **5 O cenário atual exige uma atuação propositiva e indutora dos Tribunais de Contas, por César Miola**

O cenário atual exige uma atuação propositiva e indutora dos Tribunais de Contas, buscando corrigir os rumos do processo de implementação do PNE. A resolução nº 3/2015 da Atricon, que estabelece as diretrizes para o controle dos gastos com educação, e o Acordo de Cooperação firmado pela Atricon e o IRB com o MEC e o FNDE são instrumentos

<sup>3</sup> Carlos Jamil Cury, professor emérito da Faculdade de Educação da UFMG.

<sup>4</sup> Salomão Barros Ximenes, professor adjunto de Políticas Públicas da Universidade Federal do ABC (UFABC), pesquisador colaborador junto à Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação.

normativos que norteiam a atuação dos Tribunais de Contas na efetivação da absoluta prioridade definida pela Constituição ao direito à educação de crianças e adolescentes.

Os Tribunais de Contas devem desenvolver atuação específica no fortalecimento do controle interno dos seus jurisdicionados, os quais são também responsáveis pelo acompanhamento da implementação dos planos de educação, em cumprimento ao disposto nos incisos I e II do artigo 74 da Carta Constitucional.

Aliado a isso, a utilização do software de monitoramento TC educa é imprescindível para viabilizar o acompanhamento das metas do PNE pelos órgãos de controle e pela sociedade. A ferramenta, que atualmente contempla as metas da educação infantil e do ensino médio, permite aferir o percentual de atendimento nas metas 1 e 3 do PNE pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. O projeto prevê a inclusão gradual de mais metas, cuja avaliação pode se dar através desse instrumento, caso daquelas de nºs 2, 5, 6, 7 e 16.

A inclusão de um indicador específico da educação no âmbito do QATC é um avanço no que diz respeito à atividade fiscalizatória das Cortes de Contas. A avaliação realizada em 2017 indicou diversas boas práticas, ao mesmo tempo em que ficou demonstrada a necessidade de os TCs avançarem na análise concomitante em relação a diversas metas e estratégias do PNE.

- Gestores da área educacional suscitaram a necessidade de se estabelecer canais mais facilitados de comunicação com o MEC. Há entraves nesse processo de diálogo, especialmente com os Municípios.
- Mais orientações por parte dos TCs para ajudar no processo de gestão.

Elaboração e revisão

1 -Evandro Martins Guerra (TCEMG)

2 Regina Célia Vieira Kelles (TCEMG)